



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.010693/2008-84
Recurso n° 506.318 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.072 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Salário Indireto Ajuda de Custo, Diária, Vale-Transporte
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CAMAÇARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AFERIÇÃO INDIRETA

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, a fiscalização deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Adriano Gozales Silvério.

Ausência momentânea: Wilson Antonio de Souza Correa,

Relatório

Trata o presente de auto de infração, lavrado em 15/12/2008, através do qual o contribuinte acima identificado está sendo notificado a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas indiretamente com base nas informações prestadas na RAIS, no período de 01/2004 a 12/2004.

O relatório fiscal de fls. 43/53, diz que a remuneração foi apurada indiretamente, frente às divergências existentes do confronto das folhas de pagamento apresentadas nas versões impressa e digital e pela falta de apresentação da contabilidade. Aduz o relatório que o levantamento se refere a pagamento de pro-labore, de diárias e ajuda de custo de forma contínua, de valores relativos a antecipação salarial sem a devida compensação e de valores relativos a transporte, tudo em desconformidade com a legislação vigente.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 271/274, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, repisando os argumentos expendidos na peça de defesa e arguindo em síntese:

- a) que disponibilizou todos os documentos solicitados;
- b) a improcedência do arbitramento porque os valores existentes a maior nas folhas de pagamento não se referiam a salário;
- c) que os valores a maior constantes da RAIS na competência 01/2004, eram resultado de informações em duplicidade e da folha impressa de maneira incorreta;
- d) que a eventual falta ou não exibição do livro Diário não restringiu a apuração das contribuições;
- e) a improcedência dos acréscimos legais que está cobrando a multa em dobro por não estar declarado em GFIP, pois o relatório fiscal diz que a recorrente declarou o valor do Sat a maior nas GFIP's;
- f) que tem a intenção de parcelar as parcelas incontroversas como vale-transporte, ajuda de custo, diárias, antecipação salarial e pro-labore, pois admite que foram pagas em folha e não tributadas.

Requer que o auto de infração seja julgado insubsistente e declarada improcedente a autuação fiscal, aduzindo que disponibiliza a sua documentação contábil para exame complementar.

Não foram oferecidas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O levantamento foi efetuado por aferição indireta, tomando por base os valores informados pela recorrente na RAIS, tendo em vista que as folhas de pagamento apresentadas em meio papel e arquivos magnéticos continham divergências que não puderam ser sanadas com base na contabilidade da empresa porque esta não foi apresentada.

Quanto a utilização da aferição indireta, é de se notar que a contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolancamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo. No âmbito da Receita Federal do Brasil, o Auditor-Fiscal examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o lançamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o auditor deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. A prerrogativa de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, do qual o art. 33, §§ 3º, 4º e 6º da Lei n 8.212/91 são corolários:

CTN

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Lei n.º 8.212/91

Art.33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de

substituição e as devidas a outras entidades e fundos(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§1º *É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos* (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§2º *A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§3º *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

Desta forma, reitero que as folhas de pagamento com inconsistências e a falta de apresentação da contabilidade para se apurar os valores corretos relativos a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, permitiu a apuração do crédito por aferição indireta.

A recorrente não se insurge quanto à natureza das verbas lançadas, admitindo que constavam das folhas de pagamento e não sofreram tributação, bem como aduz que vai promover o parcelamento ou recolhimento da contribuição, motivo pelo qual não me detenho no assunto.

É totalmente inócua a alegação da recorrente sobre a improcedência dos acréscimos legais ao cobrar a multa em dobro, eis que o levantamento DAL – Diferenças de Acréscimos Legais, se refere a competências que foram recolhidas com atraso sem os respectivos acréscimos, que são desta forma, calculados automaticamente pelo sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por derradeiro quando a arguição da recorrente de que disponibiliza sua documentação contábil, faço referência ao que dispõe o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposições abaixo transcritas , *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972 - DOU DE 7/3/72

Art.16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

Não cabe a alegação da recorrente em sede recursal de que pode disponibilizar a documentação contábil, eis que precluso o prazo para apresentação das provas. Também, não houve nos autos demonstração de exceção que ensejasse o recebimento das mesmas em fase recursal. Desta forma, precluso o direito da recorrente, haja vista que a essência da preclusão vem a ser a perda, extinção ou consumação do exercício de ato processual pela inércia da parte, no lapso de tempo prescrito por lei. Por oportuno, registro que nenhuma prova veio anexada à defesa ou ao recurso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora